



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos sob n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

**PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seus procuradores, em atenção ao Despacho de Mov. 2413, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre os movs. 2324, 2326, 2412, 2335, 2385, 2387, 2365, 2366, 2393, 2402 e 2406, o que faz nos termos a seguir.

**DA MANIFESTAÇÃO**

1. Considerando o número elevado de movimentações aqui respondidas a recuperanda apresenta as suas respostas em tópicos apartados, veja-se:

**A) MOV. 2324**

2. O Administrador Judicial informou que apresentou sua prestação de contas. As recuperandas manifestam ciência da prestação, sendo que já se manifestou nos autos de prestação de contas nos termos em que entendeu necessário.

**B) MOV. 2335**

3. Trata-se de leitura de intimação pelo Paraná Banco, não havendo necessidade de manifestação por parte da devedora.

**C) MOV. 2385**

4. O Fisco Municipal informou que a devedora está adimplente frente a Fazenda. As recuperandas manifestam a sua ciência da informação prestada.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**D) MOV. 2387**

5. Certidão do Cartório que informou que a devedora deixou de qualificar os credores, inviabilizando a expedição de cartas de intimações. As recuperandas informam que a qualificação dos credores é juntada em anexo à presente manifestação.

**E) MOV. 2396**

6. Foi juntada certidão trabalhista informando a existência de crédito em favor do Sr. João Alysso Mico. As recuperandas reiteram que as habilitações devem ser realizadas em autos apartados, para que seja verificado se há conformidade com a Lei 11.101/2005.

**F) MOV 2366**

7. A Il. Administradora Judicial apresentou manifestação a respeito dois assuntos:

7.1 A impossibilidade de habilitação de valores referentes a custas devidas à União, sendo que as recuperandas **concordam** com o posicionamento da administradora.

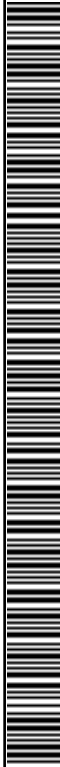
7.2 Necessidade de manifestação das devedoras sobre os movs 1884 2307, item I.B, conforme apontou o Ministério Público. Sobre os movimentos citados, as recuperandas se manifestam no seguinte sentido:

**F.1) MOV 1884**

8. Trata-se de manifestação do Banco Itaú informando que o sócio da devedora, Sr. Danny Berté, adimpliu os valores na condição de garantidor, pleiteando a substituição do Banco pelo garantidor. As recuperandas **concordam** com a substituição pleiteada.

**F.2) MOV 2307, I.B**

9. Trata-se de Renúncia de prazo por parte da Credora Daewoo International Corporation. Aparentemente, houve erro material, por parte do Ministério Público, indicando movimentação distinta da que pretendia. Dessa forma, há a necessidade de intimar o Ministério Público para informarem qual a Mov. que pretendiam indicar na manifestação de mov. 2248, item “IV”, quando informaram o Mov. 2307, I.B.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**G) MOV 2393**

10. Trata-se de manifestação do Banco do Brasil, informando que o valor de sua parcela foi pago de forma equivocada. Entende que o valor correto da parcela seria R\$ 287.384,34 e não o montante de R\$ 199.253,62. Sustenta o seu cálculo com fulcro em duas premissas: 1) durante o período de carência deve incidir juros; 2) quanto ao cálculo dos encargos, por não haver previsão expressa, os encargos devem incidir sobre o saldo devedor, e o seu resultado, somado a parcela capital.

10.1 Em que pese a fundamentação do Banco Credor, a recuperanda apresenta posicionamento distinto, uma vez que o plano de recuperação judicial aprovado possui regulamentação completa quanto ao assunto, devendo a interpretação ser realizada em benefício da devedora. Veja-se:

10.2 A não incidência de Juros durante o período de carência encontra respaldo no Plano de Recuperação Judicial aprovado, sendo que a forma de pagamento dos credores quirografários (classe a qual pertence o BB) é assim prevista:

*B. 2 - O valor do crédito dos credores quirografários de “Categoria Geral” será objeto das seguintes condicionantes:*

*(i) 50 % (cinquenta por cento) de deságio do valor de face do crédito;*

*(ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento de principal e de juros;*

*(iii) correção da dívida pela variação da Taxa Referencial (TR);*

*(iv) com juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);*

*(v) pagamento em 13 (treze) parcelas anuais e proporcionais a cada credor a partir*

*do período estabelecido de carência*

10.3 O período de carência é para o pagamento dos valores principais e de juros já existentes na data do pedido de recuperação judicial. Somente após tal prazo é que voltará a correr os juros normalmente. Dessa forma, se o BB recebeu a primeira parcela após 36 meses, os juros e o TR deve ser considerado a partir do 25º mês.

10.4 Assim sendo, foi acrescido 1% de correção ao Banco do Brasil, em conformidade com o que prevê o item “iv” da cláusula B.2.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.5 Registre-se que os juros são computados **anualmente**, sendo que os valores apresentados pelo Banco Credor escapam de tal lógica, uma vez que foram computados **mensalmente e de forma composta**. A regra, no Direito brasileiro, em realidade é inversa ao que pressupõe o Banco Credor: não havendo regra expressa, os juros computam-se de forma **simples e não composta**.

10.6 Dessa forma, ainda que a argumentação do banco Credor estivesse correta quanto ao cômputo de juros durante o período de carência, o seu cálculo estaria totalmente equivocado, pois pressupõe a incidência de trinta e seis parcelas de 1% de forma capitalizada, ao invés de três parcelas de forma simples.

10.7. Por essa razão, as recuperandas impugnam o cálculo apresentado pelo banco Credor, devendo ser reconhecido o pagamento realizado em conformidade com o PRJ aprovado.

10.8 Por outro lado, a parcela paga ao banco credor foi calculada da seguinte forma:

Valor em BRL	Desagio 50%	Valor Dívida	Parcela (1/13)
R\$ 5.128.737,01	R\$ 2.564.368,51	R\$ 2.590.012,19	R\$ 197.259,11

10.9 Quanto à atualização, considerando a argumentação acima, acrescentou-se 1% sobre a parcela, ou seja, R\$ 1.972,39. Somando-se os valores encontrados, chega-se ao valor da parcela paga, em conformidade com o PRJ.

10.10 Nada mais quanto ao questionamento do Banco do Brasil.

## **H) MOV. 2402**

11. Trata-se de pleito de suposto Credor, informando que anteriormente requereu a sua habilitação e havia sido deferido. No entanto, a credora manifesta a sua irrisignação por não constar no QGC.

11.1 A credora realizou o pleito de habilitação em desconformidade com o art. 8º da LREF. As habilitações de crédito devem ser pleiteadas em incidentes apartados e não por simples manifestação nos autos da recuperação judicial.

11.2 Por essa razão, requer o indeferimento do pleito de Mov. 2402.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**I) MOV. 2406**

11. Trata-se de manifestação da Administradora Judicial impugnando a possibilidade de habilitação de valores previdenciários no processo de recuperação judicial, por serem créditos de natureza extraconcursal.

11.1 Em que pese o acerto do posicionamento da Administradora, a discussão deve ocorrer em autos incidentais, em conformidade com o art. 8º da Lei 11.101/2005. Caso assim não ocorra, a devedora manifesta a sua concordância com o posicionamento da Administradora.

**J) MOV. 2412**

12. Ciente do RMA apresentado pela Administradora referente ao mês de abril

**CONCLUSÃO**

13. Diante do que foi exposto:

(i) Requer a a intimação do Ministério Público para informarem qual a Mov. que pretendiam indicar na manifestação de mov. 2248, item “IV”, quando informaram o Mov. 2307, I.B, uma vez que este mov. é referente ao decurso de prazo de credor;

(ii) Manifesta ciência do mov. 2324, 2335, 2385;

(iii) Requer a juntada da relação de endereços dos credores classe III, em atenção à certidão de mov. 2387;

(iv) Requer o indeferimento do pleito de habilitação de mov. 2396 e 2402, uma vez que foram realizados em desconformidade com o art. 8º da Lei 11.101/2005;

(v) Quanto ao mov. 1884, **concordam** com a substituição do Banco Itaú pelo Sr. Danny Berté, tendo em vista a sub-rogação do garantidor nos direitos do credor Banco Itaú;





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**(vi) Quanto ao Mov. 2393, requer a rejeição do cálculo apresentado pelo Banco Credor, uma vez que sua fundamentação não encontra respaldo no plano de recuperação judicial aprovado**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

**Assione Santos**

OAB/PR sob n.º 50.454

**Luis Miguel Roa Florentin**

OAB/PR sob n.º 89.433

